

Art. 134. Nas infracções pessoas, sendo commettidas por pessoa de fóra do municipio primeiramente scientificarão das posturas á respeito, e se depois avisados relutarem ou furtarem-se ao dever, ser-lhe-ha imposta respectiva multa.

Art. 135. Em consequencia do artigo antecedente o procurador, no acto de entregar o conhecimento principalmente do § 46 do art. 118, deve fazer sciente quaes as prohibições ou restricções que ha a respeito.

Art. 136. O bolieiro que deixar o seu carro, trolley, ou caleça na rua, becco ou largo de cidade, confiado ao intuito dos animaes, qualquer que seja o motivo do abandono, será multado em 10\$.

Art. 137. O carro, trolley ou caleça que transitar á noite sem lanternas, será multado em 10\$.

Art. 138. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

# N. 47

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. João da Boa Vista, decretou a resolução seguinte :

## **Codigo de posturas da camara municipal da cidade de S. João da Boa Vista**

### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAES

Art. 1. Não ha contravenção ou infracção (palavral synonymas nestas posturas), sem uma disposição anterior e legal que a defina.

Art. 2. Considera-se contravenção ou infracção a inob servancia de qualquer artigo e paragrapho destas posturas e de editaes e ordem emanadas da camara, em virtude de suas attribuições. Contraventor ou infractor é todo a quelle que commette contravenção ou infracção, de mà fé ou propositalmente.

Art. 3. Ha reincidencia quando o contraventor já tiver sido condemnado, neste municipio, por um facto de igual natureza, qualificado como contravenção.

Art. 4. Não será imposta pena alguma que não esteja estabelecida em alguns dos artigos ou paragraphos destas posturas, ou em editaes que das mesmas façam parte, cominada pela camara em casos especiaes e por utilidade publica.

Art. 5. Entende-se por—pena—a prisão, a multa, a obrigação de fazer ou de não fazer uma certa cousa, como sancção á falta commettida.

Art. 6. Dia é o espaço de 24 horas completas, de momento a momento, na contagem dos presos e penas.

Art. 7. Serão responsaveis pela inobservancia destas posturas os pais pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupillos e curatellados, os amos pelos famulos e os senhores pelos seus escravos.

Art. 8. Desde que o contraventor ou a pessoa por elle responsavel não queira ou não possa satisfazer a pena de prisão ou de multa, em que incorrer, será ella commutada em prisão, na razão de 1\$ por um dia de cadêa. Só se isentará do pagamento immediato aquelle que offercer fiador idoneo, que se obrigue, por documento escripto, a fazer prompta entrada, dentro do praso marcado pelo procurador.

Art. 9. As multas impostas pelo fiscal devem constar de um auto circunstanciado, lavrado pelo mesmo, e no qual devem assignar duas testemunhas. E' preciso que conste o nome do contraventor, os artigos e paragraphos infringidos, e a importancia da condemnação, com a exposição dos factos que occorrerem ; este auto será entregue ao procurador, para promover a cobrança amigavel ou judicialmente.

Art. 10. Todo e qualquer imposto municipal ou provincial cedido á camara, multa e

debito á mesma, será cobrado executivamente, e os tributarios e devedores não poderão embar-  
gar a execução, sem previo deposito da importancia do imposto, multa ou debito; podendo  
isentar-se do pagamento o responsavel só quando prove engano, ou que não está incurso na  
pena comminada.

Art. 11. O procurador da camara é o seu legitimo representante para demandar perante  
os juizes de paz, delegados, subdelegados e juizes municipaes, na execução das posturas e na  
imposição de penas aos contraventores, defendendo os direitos da camara perante as justiças  
ordinarias, sem dependencia de especial procuração da camara e de provisão do juizo; em vista  
do seu caracter publico exerce elle mandato, em virtude da lei.

Art. 12. Os procuradores devem ser nomeados dando fiador idoneo, na importancia a  
arrecadar, ou servirão sob a responsabilidade dos camaristas todos proporcionalmente; serão  
responsaveis pelo damno que causarem por culpa, negligencia ou ignorancia, e, quando alcan-  
çados, contra elles se procederá executivamente.

Art. 13. Todo aquelle que pelo fiscal fôr chamado para testemunhar uma infracção de  
posturas, e se recusar sem motivo procedente, e quem quer que desobedecer ou injuriar o  
mesmo fiscal, em acto de seu emprego, sorá preso em flagrante, e, além da pena de desobedi-  
cia, pagará a multa de 10 a 20\$.

Art. 14. Os inspectores de quarteirão serão obrigados a exigir dos mascates encontrados  
em seu bairro a licença e recibo do procurador da camara, provando o pagamento do imposto  
respectivo, e, quando não o tenham pago, apprehenderão as fazendas, objectos e animaes que  
trouxerem, para garantia do imposto e da multa, e sem perda de tempo avisarão o fiscal, para  
impor-lhes a multa de 30\$, além do pagamento do imposto. O inspector que não cumprir com  
esta obrigação será multado em 10\$, além de ficar sujeito á pena do art. 151 do codigo crimi-  
nal.

Art. 15. Avisado o fiscal e imposta a multa, o infractor deverá paga-la, e o imposto  
dentro de vinte e quatro horas, e, quando o não faça, serão os bens apprehendidos, postos  
em deposito, até serem remidos, antes da arrematação judicial, pagas as despesas da appre-  
hensão e as custas.

Art. 16. A camara requisitará da autoridade competente ordens para que os inspecto-  
res cumpram fielmente esta obrigação importantissima.

Art. 17. As licenças concedidas aos negociantes e mascates domiciliados e de fóra do  
municipio, serão passadas a uma só pessoa ou firma social, e serão intransferiveis as pas-  
sadas aos mascates e pessoas empregadas em industrias volantes.

Art. 18. Todas as licenças devem ser requeridas á camara, quando esteja funciona-  
do; mas, no intervallo de uma a outra sessão, o presidente fica autorizado a concedel-as,  
apresentado o conhecimento do pagamento do imposto devido pelo supplicante; bem assim  
poderá dar expediente aos negocios municipaes urgentes e que possam dispensar a reunião  
extraordinaria da camara, levando, porém, tudo ao conhecimento da mesma, em sua pri-  
meira sessão, para serem discutidos os seus actos, e approvados definitivamente.

Art. 19. Nos casos extremos e quando da demora de promptas providencias possa re-  
sultar males irremediaveis, em qualquer calamidade publica, o presidente da camara lan-  
çará mão de todos os recursos possiveis, ficando investido de todos os poderes, com pruden-  
te arbitrio, até ás possibilidades do cofre; neste caso deve convocar todos os camaristas com  
urgencia, afim de sancionarem seus actos, e de deliberarem conjunctamente.

Art. 20. A camara municipal compete a interpretação authentica do presente codigo,  
isto é, authentica dos artigos do presente codigo, sempre que houver divergencia, duvida  
ou obscuridade na lettra do texto, e desde que os empregados não tenham dado a devida  
applicação, a camara, em sessão, deve dar a legal intelligencia.

Art. 21. A importancia de licenças, de impostos e de multas, que entrar para o cofre,  
deve constar no talão do recibo, ou conhecimento dado ao contribuinte, infractor ou mul-  
tado, com o numero do talão, nome do contribuinte, importancia do imposto e multa e a  
razão do pagamento. Os talões devem ser numerados e rubricados pelo presidente.

Art. 22. O fiscal com ordem do presidente poderá, no intervallo de uma a outra sessão  
mensal ou trimensal, em concertos ou cousas urgentes, despender de 20\$ a 60\$, dando parte  
e prestando contas do dispendio, na primeira sessão. Esta quantia será supprida ao fiscal  
pelo procurador. Pena de 10\$ a 20\$ de multa no caso de abuso.

Art. 23. O processo por infracção de posturas é o determinado no art. 45 e seus para-  
graphos do decreto n. 4.824 de 22 de Setembro de 1871.

Parapho unico. O procurador da camara, dentro de um mez, deve fazer effectiva  
a cobrança das multas impostas aos jurados condemnados pelo juiz de direito, presidente  
do tribunal do jury, exigindo do respectivo escrivão o competente termo ou certidão da con-  
demnação. Pena de 10\$ ao escrivão ou ao fiscal negligente.

Art. 24. Além do secretario, procurador, fiscal e porteiro, a camara tem mais os se-  
guintes empregados: Arruador e o afferidor, nomeados pela camara, cargos que podem ser  
cumulativamente exercidos.

Art. 25. Os animaes de qualquer natureza que forem apprehendidos pelo fiscal em correição, ou que andarem soltos nas ruas da cidade, irão para o curral do conselho, ou para o logar como tal considerado pela camara, ou para deposito particular, afim de com o producto da arrematação dos mesmos serem pagos os impostos, multas e despezas.

§ 1.º Os porcos, cabritos e carneiros serão arrematados dentro de vinte e quatro horas si dentro dellas não forem reclamados por seus donos e pagas a multa e despezas; e arrematados, entrará o producte para o cofre; e, sendo o restante reclamado por quem de direito, será entregue.

§ 2.º As eguas, cavalloos inteiros, bois e vaccas, só serão arrematados oito dias depois, por quem mais dér, precedendo sempre editaes, com os signaes dos animaes e convocando seus donos a recebel-os, pagas a multa e as despezas.

Art. 26. As arrematações que, em virtude das disposições deste codigo, tiverem de ser feitas, terão logar na frente do paço da camara, em presença do fiscal, procurador, secretario e porteiro, a quem incumbe apregoar o objecto posto em hasta publica, lavrando o secretario o auto, que deve ser assignado pelo arrematante e pelos empregados presentes.

Paragraphe unico. Ao porteiro compete o que está marcado ao porteiro dos auditorios no art. 175 do regulamento de 2 de Setembro de 1874.

Art. 27. Em cada freguezia do municipio haverá um sub-fiscal de confiança e um arruador, nomeados pela camara e sob proposta do procurador ou do fiscal e serão conservados emquanto bem servirem e ficam sujeitos ás mesmas penas e gozarão do mesmo respeito no desempenho de suas attribuições.

Art. 28. Serão considerados domiciliados os que tiverem um anno de residencia neste municipio, ou que se estabeleçam de modo a não ficar em duvida o seu .. «animus habitandi.»

Art. 29. A camara fica obrigado a contractar um advogada, que defenda seus direitos, quando necessario, e, até, a fazer-lhe um partido annual rasoavel, e a elle, incumbe a defesa dos réus indigentes, sem prejuizo do que lhe competir pelo regimento de custas

Art. 30. A camara fica igualmente autorisada a mandar publicar em folhetos o presente codigo de posturas, para serem distribuidos pelos vereadores, pelas autoridades e funcionarios da camara, mandando encadernar um com folhas em branco para se lhe ir incorporando qualquer alteração em as leis relativas aos interesses deste municipio e deve elle estar sempre sobre a mesa das sessões e á cargo do secretario.

## CAPITULO II

### DO ALINHAMENTO, NIVELAMENTO E EDIFICAÇÕES URBANAS

Art. 31. Os limites da cidade e das povoações do municipio serão traçados pela camara, que poderá alteral-os quando lhe parecer conveniente, devendo mandar levantar uma planta e plano do arruamento e nivelamento das ruas, travessas e largos comprehendidos dentro dos limites traçados.

Art. 32. O terreno deve ser arruado e dividido em quarteirões iguaes, tanto quanto fôr possivel e medidos com precisão todos os quadros, consignando-se na planta a dimensão dos predios edificados, pertencentes aos particulares e a dos terrenos vagos pertencentes á camara ou concedidos para edificações, ficando sempre respeitado o direito de propriedade dos actuaes possuidores.

Art. 33. Todas as ruas e travessas que forem abertas nesta cidade e nas povoações deste municipio terão a largura de 13 metros e 33 centimetros, devendo estas ir dar naquellas perpendicularmente: os largos e praças serão sempre quadrilongos, quanto possivel.

Art. 34. Sem previa licença da camara ou de seu presidente e sem alinhamento e nivelamento feitos pelo arruador, fiscal e secretario, ninguem poderá edificar ou reconstruir obra alguma, qualquer que seja a sua natureza, uma vez que faça frente para qualquer rua, travessa ou praça, dentro dos limites das povoações, sob pena de 10\$ de multa e de ser regularisada a obra á custa do edificador. Nesta disposição não estão comprehendidos os reparos de muros e paredes, sem demolição dos mesmos.

Art. 35. Na edificação e reconstrucção dos predios, de que trata o artigo precedente, se observará o seguinte:

§ 1.º As casas terreas terão pelo menos quatro metros de altura, contados do baldrame ao frechal exclusivamente.

§ 2.º As casas de sobrado terão 8 metros da soleira da porta principal do frechal do andar superior e tendo dois andares ou mais devem ser observadas as regras architectonicas ou de proporção artistica.

§ 3.º As soleiras da porta principal, nas construcções urbanas devem estar acima do

nível da rua 20 centímetros, e as obras dos telhados devem ser encachorradas e forradas, tendo de largura de 55 a 65 centímetros, com a cimalha.

§ 4 As portas da frente devem ter a mesma altura dos frontaes das janellas; estas terão de largura de 1 metro á 1 m 20 centímetros e de altura de 1 metro e 68 centímetros á 1 metro e 90 centímetros; aquellas devem ter a altura conveniente e a largura nunca menos das janellas, fóra as hobreiras. Os claros e vãos das janellas e portas devem ser proporcionaes com a largura de todo o edificio, de modo que apresente o predio um aspecto harmonico, elegante e agradavel á vista.

§ 5 As janellas deverão ter do soalho á face superior do peitoril, a altura de 1 metro e 10 centímetros; estas quando tenham caixilho, veneziana ou outro qualquer postigo, já-mais poderão abrir para as ruas, travessas e praças.

§ 6 Os proprietarios de terrenos que dão para logar publico devem fechar-se com gradil de ferro, parede de tijollos, ou com muros branqueados de altura de 2 metros e 50 centímetros. O fecho divisorio entre particulares póde ser feito de accôrdo, mas desde que um quizer fazer uma divisão regular o confinante será obrigado á metade da importancia do trabalho feito.

Art. 36. A infracção de cada um dos paragraphos do artigo antecedente será punida com a multa de 10\$ ficando o proprietario obrigado a fazer a obra em regra, ou a pagar a despeza feita pela camara.

Art. 37. A camara poderá, porén, alterar os principios estatuidos nos artigos antecedentes quando julgar conveniente, e autorisar qualquer construcção de maior vulto e de proporções extraordinarias, á vista da planta apresentada e approvada, ainda que dependa de concessão de mais outras datas, pago sempre o direito correspondente.

Art. 38. A camara, quando possivel, deve promover á arborisação e o ajardimento dos largos da cidade, fechando-os com cercas de arame, ou com cercas vivas, convenientemente feitas.

Art. 39. Fica expressamente prohibido dentro da cidade:

§ 1 Construir casas de meia agua, com frente para as ruas, travessas e largos e bem assim casas para dentro do alinhamento, á pretexto de chegar-as depois á frente.

§ 2 Cobrir casas, ranchos, muros ou qualquer outro edificio com sapé ou material susceptivel de incendiar-se, qualquer que seja o seu destino.

§ 3 Collocar nas ruas e praças frades de páu ou de pedra e de qualquer outra natureza, e bem assim escadas ou resaltos exteriores, que alterem o nivelamento e o livre transito.

§ 4 Plantar bananeiras ou arvores de pouca resistencia, junto aos muros, em distancia de menos de 2 metros e que dão para as ruas. O infractor de qualquer das disposições supra soffrerá a pena de 5\$ a 15\$ de multa.

Art. 40. O arruador, e o secretario o fiscal procederão ao arruamento e nivelamento dos predios que tiverem de ser construidos ou reconstruidos, lavrando-se um auto pelo que terá o primeiro 2\$, o segundo 600 réis e o terceiro 400 réis, pagos pelo proprietario do terreno respectivo, assignados os tres no livro competente.

Art. 41. O alinhamento e nivelamento feitos em terreno para obra publica de qualquer natureza, será gratuito e a responsabilidade do serviço pesará sobre o arruador que pagará a multa de 5\$ a 10\$, além de ficar sujeito ao pagamento do damno que causar.

Art. 42. E' absolutamente prohibido levantar casas aproveitando a taipa que servia de tapume para as ruas, travessas e praças; os edificios que ameacarem ruina serão demolidos, por intimação do fiscal ao proprietario ou inquilino para o fazer dentro de razoavel prazo e quando não o façam, serão nomeados dois peritos pelo proprietario e pelo presidente da camara, ou sómente por este dado o parecer contra aquelle, será marcado novo prazo para a demolição passado este sem que o proprietario a faça, a fiscal o fará á custa daquelle, impondo-lhe mais a multa de 20\$

Art. 43. Feito o nivelamento da cidade, os proprietarios ficam obrigados a compôr as frentes de suas casas, fazendo o rebaixe do atterro necessario, e bem assim o competente calçamento pelo systema que a camara adoptar, em vista do serviço do centro da rua ou praça. Os infractores incorrerão na multa de 5\$ a 15\$, além de ser feito o serviço pelo fiscal, á custa dos proprietarios dos predios ou terrenos.

Art. 44. Os proprietarios ou seus inquilinos são obrigados a conservar limpas as frentes dos predios, as paredes e muros caiados e pintados a oleo, os batentes das portas e janellas, nas épocas designadas pela camara, sob pena de 2\$ a 10\$, conforme a extensão da frente e o trabalho que dér ao fiscal.

Art. 45. E' prohibido fazer excavações nas ruas e praças, e tirar dos quintaes e amontoar nestas entulhos e quantidade de terra, impedindo ou difficultando o transito, caso haja necessidade de uma cousa qualquer; ao fiscal incumbe inspeccionar, sob pena de pagar o infractor de 2\$ a 5\$ de multa.

Art. 46. Quando estiver em construcção qualquer predio, em cuja frente haja andai-

mes, materiaes e alteração no solo, o proprietario deve ter uma lanterna accesa até as 10 horas, afim de avisar o transeunte e evitar qualquer sinistro. Ao infractor 2\$ de multa e o dobro da reincidencia.

### CAPITULO III

#### COMMODIDADE E POLICIA PREVENTIVA

**Art. 47.** E' prohibido dentro do perimetro desta cidade e das povoações do municipio :

§ 1. Ter e conservar soltos nas ruas e praças bois, vaccas, ou qualquer animal bravo ou damninho. O infractor soffrerá a multa de 2\$ a 6\$, além da obrigação de os remover sem demora. Serão tolerados, apenas, enquanto não houver abastecimento d'agua, os carneiros de carro, e bem assim, em todo o tempo, as cabras que estiverem dando leite a creanças doentes.

§ 2. Conduzir carros sem guia, andar a galope pela cidade sem urgente necessidade e conduzir de rasto madeira de qualquer comprimento pelas ruas, excepto si de todo não puder ser de outro modo. O infractor pagará a multa de 4\$.

§ 3. Laçar e domar animaes bravos, salvo o caso de necessidade inesperada. Ao infractor 5\$ de multa e 24 horas de cadeia.

§ 4. Amarrar animaes nas portas, janellas e arvores ou cerca de arborisação publica. Multa de 2\$.

§ 5. A criação, conservação e a estada de cavallos inteiros e de eguas nas ruas, travessas e praças da cidade. O infractor pagará a multa de 5\$ por cabeça e irão para o curral do conselho, quando não appareça o dono reclamando na occasião, para terem o destino dado pelo art. 25, § 2.

§ 6. Andarem os carreiros ou os carroceiros dentro dos carros ou carroças, de pé no eabecalho ou assentados nos varaes, não tendo outro que guie. O infractor pagará a multa de 4\$.

§ 7. Gritarem os carreiros e carroceiros ao ponto de causar incommodo, ou maltratarem os animaes com pancadas brutaes. O infractor pagará a multa de 5\$ ou 5 dias de prisão.

§ 8. Lançar nas ruas, travessas e praças, cacos de louça, de vidro, estilhaços de ferro, arcos de barris, carvão e cinza de barrelleiros, e outro qualquer lixo, bem como aguas servidas ou cousas de facil putrefacção. O infractor pagará 4\$ de multa e removerá o que tiver posto.

§ 9. Fazerem-se nas paredes, muros, porteiras, portas e janellas de qualquer edificio publico ou particular, riscos e disticos que os estraguem simplesmente e si os riscos forem desenhos immoraes e obscenos, ou palavras inconvenientes e insultantes, no primeiro caso o infractor soffrerá a pena de 4\$ de multa, sendo o concerto feito a sua custa, e no segundo terá a pena de 10\$ de multa, 8 dias de cadeia e a restauração no antigo estado, á custa do infractor.

§ 10. Collocar nas portas, nas paredes e esquinas escriptos ameaçadores, injuriosos e desaforados, em papel, ou cartas, ou em outra qualquer cousa semelhante; espalhar pasquins manuscriptos ou impressos e fazer em publico gestos immoraes e indecentes, com palavras ou sem ellas. O infractor soffrerá a multa de 15\$ a 30\$ e de 4 a 8 dias de prisão, conforme o grau da provocação e a gravidade das palavras e actos.

§ 11. O ajuntamento de pessoas com tumulto e algazarra pelas ruas e praças, ou em casa publica ou particular, sem motivo justo e justificado. Nesta especie comprehendem-se as dansas de cateretês, jongos, caxambú e canna-verde, sem licença da autoridade policial. Os infractores pagarão, o chefe ou dono da casa 10\$ e cada um dos companheiros 2\$, além de serem dispersados.

§ 12. O jogo de entrudo com seringas, bisnagas e laranginhas, ainda que cheias de outra materia liquida. O infractor será multado em 10\$ com inutilisação das laranginhas ou outros instrumentos; na reincidencia mais 5 dias de prisão.

§ 13. Sahirem no carnaval, no bando ou no baile, mascaras com allusões offensivas, ridicularisando individuo certo e determinado, de modo indecoroso, ou atacando a actos de qualquer corporação ou autoridade justa, honesta e bem intencionada. Os infractores soffrerão no primeiro caso a multa de 10\$000 e no segundo o dobro e mais 3 dias de prisão.

§ 14. Fazer judas em sabbado de Alleluia, caracterisando ou procurando imittar qualquer pessoa e com escriptos offensivos a um ou mais individuos em actos da vida particular ou publica. Os infractores soffrerão a mesma pena do paragrapho supra.

§ 15. E' prohibido fabricar polvora, conservar fogos de artificios e outros objectos e

materiaes inflammaveis e explosivos em quantidade, dentro da cidade, a não ser em vespera de festas e com todas as precauções possíveis e em casa isolada. O infractor será multado em 30\$ de cada vez.

§ 16. É prohibido dar tiros com roqueiras, peças e morteiros, queimar bombões soltos e pistolões de lagrimas, com direcção á esmo, ou apontados para casas fronteiras, ou ao longo das ruas, bem assim soltar busca-pés ou foguetes horisontalmente. Os infractores pagarão a multa de 10\$ a 20\$, além da responsabilidade criminal pelo damno causado. Não se comprehendem nesta prohibição as salvas e fogos costumeiros e inoffensivos nas noutes de Santo Antonio, S. João e S. Pedro.

§ 17. São prohibidos os foguetes e tiros isolados, quer de dia ou de noute, dentro da cidade, sem motivo plausivel e justo. O infractor pagará a multa de 5\$.

Art. 48. É prohibido o uso de armas sem licença da autoridade competente, e, como offensivas e defezas, são classificadas as de fogo, as perfurantes, cortantes e contundentes, taes como: garruchas, pistolas e rewolvres, estoques, punhaes, sovellões, faca de lamina estreita e de ponta aguda, canivetes de móla e navalhas, cacetes, bengalas grossas sem castão e de altura irregular e cabos de relhos pesados o ferrados, etc. Como offensivas e defezas devem se considerar tambem as espingardas de caça, os machados, as fouces, os podões, os facões e a aguilhada, quando usadas em actos de provocação de qualquer conflicto. O infractor soffrerá a multa de 10\$ a 30\$, sendo a arma apprehendida e entregue á autoridade competente.

Art. 49. É permittido o uso de armas aos empregados e até a paisanos em diligencias; aos caçadores na sahida e entrada das caçadas, e aos viajantes, aos carreiros, tropeiros, officiaes de officio e trabalhadores de roca os instrumentos necessarios de seu emprego embora cortantes, perfurantes e contundentes.

Art. 50. Ficam inteiramente prohibidos todos os jogos de parada e de azar, nas casas publicas ou particulares, sobre qualquer denominação que seja. Por casas publicas entende-se as de tavolagem, cujos donos pagarão o imposto de licença e percebem o barato de jogos licitos, taes como o de bilhar, da bola, da pella, bacatella, dominó, damas xadrez, gamão, vispora e os de carta, como voltarete, solo, boston, e carté e outros de calculos. Os infractores soffrerão a multa de 5\$ cada um e tres dias de prisão, e o dono da casa 30\$ de multa e oito dias de prisão.

Art. 51. O dono de taes casas que permittir aos filhos familia, aos menores e escravos tomarem parte em qualquer jogo, soffrerá a pena de 30\$ de multa e oito dias de prisão; e na reincidencia ser-lhe-ha cassada a licença que tiver, além das mesmas penas; os que com os mesmos jogarem soffrerão as penas do artigo supra.

Art. 52. É terminantemente prohibido dispor de qualquer objecto por meio de rifas e acções, ou por qualquer artificio dependente de azar, devendo-se comprehender esse facto na disposição do decreto n. 2874 de 31 de Dezembro de 1861. Os autores e os que promoverem o curso e extracção soffrerão a multa de 30\$ e oito dias de prisão, sem prejuizo da pena comminada na lei geral.

Art. 53. Os mascates de ouro, prata e joias que venderem qualquer objecto nesta cidade ou em qualquer parte do municipio, sem ter alcançado a competente licença e pago o imposto devido, soffrerão a multa de 30\$ e oito dias de prisão além de darem-se como multas as vendas dos objectos falsos vendidos como verdadeiros e de lhes serem applicadas as providencias dos arts. 14 e 15 das posturas.

Art. 54. É expressamente prohibido o arranchamento de ciganos nesta cidade ou em qualquer parte do municipio, por mais de uma noute, sob pena de 10\$ a 20\$ por dia excedente do prazo marcado, conforme o numero do bando. O fiscal logo que saiba de sua chegada intimará o chefe ou commandante, o prazo dentro do qual devem se retirar, e quando desobedecido, além da multa, será imposta a pena de oito dias de prisão.

Art. 55. Todo aquelle que barganhar animaes, que comprar objecto e que mandar ler a buenadicha, ou fizer outro qualquer negocio com ciganos, será multado em 10\$.

Art. 56. Todo aquelle que comprar joias e objectos de preço, café, assucar, algodão ou qualquer outro genero e criação, de pretos captivos á noute, e sem licença escripta de seu senhor, será multado em 30\$ e soffrerá oito dias de prisão além de perder a licença, quando seja negociante.

Art. 57. É igualmente prohibido vender aos mesmos e a menores, armas de fogo e munição de qualquer arma offensiva, sem autorisação dos senhores e dos pais; trocar dinheiro em moeda ou em notas de valor, sem participação immediata e vender-lhes fiado. Penas de 2\$ a 10\$ de multa e quando revele-se a má fé do negociante, de dois a oito dias de prisão, além das mais.

Art. 58. É prohibido ao negociante de molhados, vender aguardente ou outra qualquer bebida alcoolica aos que já estiverem embriagados ou que estiverem com armas; bem assim consentir em seus negocios, pretos captivos e pessoas suspeitas sem que estejam comprando.

O negociante soffrerá a multa de 5\$ e o ebrejo, o escravo ou a pessoa sujeita ao imposto a cada.

Art. 59. E' prohibido tirar esmolas dentro do municipio, sem a competente licença da camara, e attestado de qualquer autoridade.

Exceptuam-se:

§ 1. Os mendigos aleijados visivelmente, os morpheticos, os paraliticos e os impossibilitados para qualquer serviço, desde que não tenham familia e nem vicios.

§ 2. Os que esmolarem para festas religiosas do municipio, para obra publica de utilidade, de justiça e de caridade.

§ 3. Os esmoleres de irmandades que andarem de ópa ou habito e sacola, e os encarregados pelo festeiro que trouxerem a bandeira e o attestado do parochio.

§ 4. As pessoas de reconhecida capacidade, que pedirem em cumprimento de votos e promessas, e quando desconhecidas, o vigario ou qualquer autoridade as abonará com um attestado de conducta. Os infractores incorrerão na multa de 10\$ e quando se verifique a especulção mais tres dias de prisão.

## CAPITULO IV

### HYGIENE, VACCINAÇÃO E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 60. Ninguém poderá exercer qualquer ramo de sciencia sem titulo legitimo e legal que o habilite, concedido pelas escolas e faculdade do Imperio, e sem que tenha alcançado da camara a faculdade de exercicio com os onus impostos. O infractor soffrerá a multa de 30\$ e oito dias de prisão, além da responsabilidade pelo mal causado.

Art. 61. O individuo que chamar curandeiros ou pessoas não habilitadas legalmente para applicarem medicamento para si ou para pessoa de sua familia, soffrerá a pena de dous a tres dias de prisão, sendo pobre e sendo remediado a rico, a multa de 20\$ a 30\$, além da pena em que possa incorrer, comminada na lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Art. 62. A pessoa que intitular-se curandeiro de maleficios, empregando orações, gestos, artimanhas, beberagens, drogas desconhecidas ou outros quaesquer embustes e fraudes, fingindo-se inspirado para angariar credulos ou para perceber qualquer lucro pecuniario, mediato ou immediato, soffrerá a multa de 30\$ e oito dias de prisão, sem prejuizo das penas comminadas nos arts 264 § 4.º do codigo criminal e 19 e 21 e seus paragraphos da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Art. 63. Só aos pharmaceuticos formados e aos licenciados pela junta de Hygiene Publica, é licito abrir boticas, desde que paguem á camara o imposto e alcancem a competente licença.

Em falta destes, sómente exercerão a profissão os que não têm as habilitações scientificas, com licença da camara. Os infractores pagarão a multa de 30\$.

§ 1. O pharmaceutico ou licenciado que vender substancias venenosas sem receita de facultativos a pessoas desconhecidas, escravos ou menores.

§ 2. O que vender remedios falsos ou falsificados, corruptos ou inutilizados; ou que aviar remedios sem receita assignada por facultativo habilitado, ou que substitua por outro o medicamento prescripto na receita, sem consulta do medico que o receitou.

§ 3. O que deixar de transcrever textualmente a integra da receita na vasilha ou envoltorio, que sahe do estabelecimento, e no livro, que deve ter, em ordem chronologica, de todas as receitas aviadas na casa.

§ 4. O que deixar de aviar qualquer receita, a qualquer hora do dia ou da noite, por odio, capricho, ou desidia, pena de 10 a 30\$ de multa e prisão de um até oito dias, sem prejuizo das penas comminadas no Dec. n. 828, de 29 de Setembro de 1851 e mais disposições relativas e posteriores.

Art. 64. Toda a pessoa residente neste municipio, que ainda não teve a variola, é obrigada a vaccinar-se e a revaccinar-se, quando seja necessario, comparecendo no logar e hora designada pelo medico ou pela pessoa encarregada desse serviço. Os chefes de familia levarão seus filhos, famulos e escravos e dos vaccinados se irá trasmittindo o puz para os vaccinandos, tudo por indicação do innoculador, cujas ordens devem ser observadas religiosamente. Os infractores incorrerão na multa de 2\$ a 10\$.

Art. 65. Quando nesta cidade ou em qualquer ponto do municipio se manifeste uma enfermidade contagiosa, como a variola, os primeiros affectados do mal devem ser removidos sem demora para logar conveniente, designado pela camara, ou pelo presidente ou pelo fiscal, a fim de não se propagar a epidemia, empregando todos os extremos para se evitar mal maior. O pai de familia ou a pessoa que occultar os doentes, ou que dificultar a renovação, será punido com a multa de 30\$ e será preso pelo tempo que fôr necessario e que exigir a salvação publica. A camara tratará de todos os affectados com o maior desvelo e dos pobres gratuitamente.

Art. 66. E' prohibido qualquer foco de infecção nas casas, áreas ou quintaes da povoação.

ção, bem como as cloacas de antigo e grande depósito, os chiqueiros de cevados, as estrumeiras localizadas, e atirar as aguas servidas em um só ponto. Ao infractor multa de 5\$ e obrigação de entupir, remover e acabar como inconveniente, dentro do prazo marcado, pelo fiscal; quando não, a multa de 10\$, sendo o serviço feito á sua custa.

Art. 67. É tolerado ter um ou dois capados na ceva, com a maior cautella, isto é, em chiqueiro ladrilhado de pedra ou assoalhado de madeira, onde não possa haver lama o pondo a comida de modo que não haja fermentação e nem exalação putridas.

Parapho unico. Em época epidemica cessa a tolerancia e em caso de abuso será duplicada a multa do artigo antecedente.

Art. 68. Todo aquelle que vender generos de qualquer natureza, solidos ou liquidos, falsificados ou corrompidos, á juizo do fiscal, soffrerá a multa de 10\$, sendo os generos lançados fóra, á custa do infractor.

Art. 69. É prohibido vender ou expor á venda;

§ 1.° Fructas verdes, carunchosas ou podres.

§ 2.° Massas e doces confeitados com substancias ruins á saude, ou feitos sem a devida limpeza.

§ 3.° Leite tirado na vespera, ou misturado com agua ou com qualquer gomma, com o fim de illudir o comprador. O leite deve ser conduzido em vasilha de vidro, louça ou de folhas de Flandres. Os infractores soffrerão a pena de 2\$ a 5\$, além da inutilisação.

Art. 70. É terminantemente prohibido:

§ 1.° Expôr á venda ou vender carne deteriorada, ou de animal que tenha morrido de peste ou herva, ou sem ter sido sangrado, ou que tenha qualquer vicio prejudicial á saude.

§ 2.° Vender para pessoas doentes ou doentias a carne de porco e toucinho, afirmando que é de capado e a carne de cabrito, dizendo ser de carneiro.

§ 3.° Empregar no fabrico de pão farinha de má qualidade ou estragada e azeda, que possa causar mal a saude publica. Os infractores dos §§ 1.° e 2.° soffrerão a multa de 2\$ e 3 dias de prisão e o do 3.° simplesmente a multa de 10\$. Todas as penas serão duplicadas na reincidencia.

Art. 71. É prohibido queimar-se dentro das povoações, lixo ou qualquer materia que exhale cheiro nauseabundo, ou que possa alterar a athmosfera, causando incommodo aos vizinhos e transeuntes, ainda mesmo a pretexto de afugentar a peste. Pena de 2\$ a 6\$ de multa.

Art. 72. É prohibido, dentro da cidade, o cortume de couros e o fabrico de flôr de anil, ou outra qualquer industria e manipulação de cousas que possam prejudicar a saude publica e incommodar a vizinhança. Pena de 5\$ a 10\$.

Art. 73. É prohibida a pesca em lagôas com timbó ou outra qualquer substancia venenosa que altere a natureza da agua e do peixe; bem assim o emprego de bombas explosivas nos rios e o seu fechamento com pary. Pena de 10\$ a 20\$, além da inutilisação da caçada.

Art. 74. Ao fiscal incumbe, ao menos duas vezes por anno, fiscalisar os quintaes e areas das casas, e sempre que julgar necessario o fará, pedindo permissão ao dono do predio. Aquelle que se negar ou oppuzer resistencia soffrerá a pena comminada no artigo 13.

Art. 75. Logo que seja possivel, a camara estabelecerá um matadouro publico, mas antes de tel-o, designará um lugar conveniente e que provisoriamente vá servindo; só alli poderão ser mortas e esartejadas as rezes destinadas ao consumo da população, depois de inspeccionadas pelo fiscal e procurador e de registrados no livro competente os signaes, marca, nome do cortador e o do vendedor da rez. Por este lançamento terá o fiscal duzentos réis, pagos neste acto o imposto por cabeça ao procurador.

Art. 76. As carnes verdes só poderão ser vendidas em casas abertas para esse fim e por cortador que tenha pago o imposto; ahi deve haver limpeza na banca, nos utensilios, nas toalhas, na balança e nos pesos. Os quartos devem estar pendurados em ganchos de ferro cobertos com panos limpos e em lugar sombrio e fresco. O cortador deve fazer o peso desde quinhentas grammas.

Art. 77. A rez que tiver de ser morta deve vir 24 horas antes para o lugar e não deve ter sido espancada na condução e nem estar cançada ou frouxa; a transgressão deste artigo soffrerá a multa de 15\$ á 30\$.

§ Unico. O cortador que expuzer á venda, em sua casa, carne de rez morta de desastre, ou sem ter sido sangrada, incorrerá, na mesma pena, além de perdê-la.

Art. 78. O infractor daquillo que foi designado para ser observado nos açougues, será multado de 3\$ á 10\$, á juizo do fiscal, conforme a falta.

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS SOBRE SEGURANÇA E COMMODIDADES

Art. 79. Todo o individuo que fór encontrado negociando com roceiros, camaradas, enganados, pretos e menores, em cousas que revele fraude e má fé, com objectos falsos o

falsificados e que não tenha o peso ou as qualidades legais, ou que der máos conselhos, penas de 20\$ a 30\$ e prisão por 8 dias.

Art. 80. Todo aquelle que der asylo a escravos fugidos ou a pessoas de cor e desconhecidas, sem participar ao dono ou á autoridade policial, pena de 3\$ de multa e oito dias de prisão.

§ Unico. Considera-se couto, dar pouço a um escravo por mais de uma noite, sem motivo plausivel sem ordem ou sciencia do senhor. Além da multa do artigo supra, o senhor tem o direito de exigir o jornal dos dias perdidos.

Art. 81. O toque de recolhida será ás 9 horas no inverno e, no verão ás 10 horas de noite, dado o signal no sino da camara e da cadêa; dentre as casas de negocio só poderão conservar-se abertas ou se abrirem para qualquer fim, antes de amanhecer, as boticas, os hotéis e as casas onde houver doença ou doente. Pena de 2\$ a 4\$ de multa.

Art. 82. Os escravos que forem encontrados depois do toque de recolher, sem bilhete de seu senhor, ou de pessoa conhecida que explique a sua estrada fóra a tal hora, serão presos até o dia seguinte.

§ Unico. Devem ser attendidos aquelles que sem bilhete se dirigirem da casa de seu senhor a de algum medico ou parteira, ou vice-versa; em todo caso á ronda cumpre verificar a verdade da allegação, em casos de urgencia.

Art. 83. O rondante ou rondantes que, em casos taes realisarem a prisão, sem o devido criterio e verificação dos motivos allegados, dando causa a inconvenientes graves, ou que revelarem capricho ou má vontade para com o preso, ou seu senhor, pena de 2\$ a 8\$, ou de dois a oito dias de prisão, conforme a gravidade do caso resultante do acto.

Art. 84. Todo aquelle que tiver formigueiros, em predio urbano, deverá extrahil-os dentro do praso de 8 dias depois da intimação do fiscal, feita tambem aos visinhos. Ao infractor 5\$ de multa e novo aviso por igual tempo, sob pena do duplo da multa e de serem tirados por conta do contraventor.

§ Unico. O fiscal mandará extrahir os que existirem nas ruas, travessas e praças das povoações ao mesmo tempo.

Art. 85. Em caso de incendio, em qualquer casa da povoação, o sachristão, o carcereiro e o porteiro da camara devem dar signal nos sinos e todos os cidadãos devem se prestar a obedecer as ordens do fiscal e a extinguil-o, Os infractores ficam sujeitos ás penas do art. 13 destas posturas.

Art. 86. Os cães ou animaes hydrophobos, que forem encontrados vagando em qualquer parte do municipio, serão mortos immediatamente pelo fiscal ou por qualquer do povo, e bem assim os que estiverem atacados de molestia contagiosa. O dono que nesse estado os deixar sahir ou que reclamar pela sua morte soffrerá a pena de 10\$ de multa.

Art. 87. São prohibidos os cães filas, atravessados e jaguapevas; os que forem encontrados dentro da povoação, serão mortos com bolas envenenadas, ou do modo que a camara determinar.

§ Unico. Não se consideram comprehendidos nas disposições do artigo supra os cães da Terra Nova, os perdigueiros e veadeiros, os rateiros e os dogues lanudos, uma vez que tenham pago o imposto e que tragam a colleira com o carimbo da camara municipal C. M.

Art. 88. São prohibidos os porcos soltos nas ruas das povoações, e os que forem encontrados serão apprehendidos e levados ao curral do conselho, desde que não appareça quem os reclame para pagar a multa de 3\$ por cabeça, a fim de terem o destino do artigo 25. § 1.

Art. 89. E' prohibido entrar na igreja e assistir aos actos religiosos e acompanhar procissão com esporas nos pés ou de relho em punho, bem como estar fumando e de chapéu na cabeça propositalmente ostentando pouco caso. Pena de 5\$ a 10\$ de multa e de ser advertido para retirar-se, podendo até ser preso quando recalcitre.

## CAPITULO VI

### DOS ESPECTACULOS E DIVERTIMENTOS PUBLICOS

Art. 90. Não haverá epectaculo ou divertimento algum publico, de qualquer natureza ou especie, do qual se aufira lucro, sem licença da camara ou de seu presidente, e sem pagamento do respectivo imposto, devendo ser esta apresentada ás autoridades policiaes. Multa de 10\$ a 30\$.

Exceptuam-se:

§ 1. Os espectaculos dramaticos gratuitos dados por amadores residentes no municipio.

§ 2. Os espectaculos de qualquer natureza, dado o producto das entradas para beneficio publico, pio ou de caridade.

§ 3. O espectáculo de companhias composta de artistas do logar, embora retribuindo, pagará sómente metade do imposto.

§ 4. O espectáculo de companhia estranha, dado em beneficio só por vontade ou por parte, será descontado sómente do pagamento do imposto a parte correspondente á d'diva.

Art. 91. O divertimento do carnaval tambem necessita de licença da camara ou presidente, concedida para os 3 dias mediante o pagamento do imposto, pela sociedade ou directoria, cujo presidente será o responsavel pela observancia dos artigos referentes. No ultimo dia o baile não se prolongará além da meia noute. Pena—15\$ de multa.

§ unico. Dependem tambem de licença da camara ou do presidente, as danças dos escravos, denominadas—congadas—nas festas de Natal, Anno Bom e Reis, independente de pagamento de imposto.

Art. 92. Os circos de cavallinhos para espectaculos equestres, gymnasticos ou acrobaticos, serão levantados no local marcado pelo presidente e pelo fiscal da camara, depositando o director da companhia, ou empresario a quantia necessaria para o concerto da alteração no solo. Pena de 30\$ de multa.

§ unico. A mesma disposição supra deve ser attendida quanto a armação de fogos de artificio, por occasião de festas religiosas ou civicas, devendo os fogos ser armados no largo da egreja ou do edificio, onde fôr celebrada a cerimonia ou as vespas

Art. 93. Dado o programma de qualquer espectáculo publico retribuido, ou annuciado o dia, não poderá ser alterado ou adiado sinão por motivo poderoso e irremediavel, devendo ser publicado o adiamento ou alteração por cartazes em logares publicos 4 horas antes, pelo menos. Pena de 10\$ a 30\$ de multa.

Art. 94. Em theatro ou circo não serão vendidos bilhetes de platéa e camarotes, de bancada ou cadeiras, em numero superior á capacidade continente do edificio. Pena de 10\$ a 30\$ de multa, conforme o numero dos bilhetes vendidos, devendo ser restituída a importancia da entrada aos que não acharem accomodação.

## CAPITULO VII

### DO CEMITERIO E ENTERRAMENTO

Art. 95. E' inteiramente prohibido, dentro das egrejas e fóra do cemiterio publico, o enterramento de qualquer cadaver; bem como fazel-o antes do decurso de 24 horas do fallecimento, desde que não se manifestem signaes de decomposição ou desde que a morte não seja de molestia contagiosa. Pena de 20\$ a 30\$ de multa. Exceptua-se o cadaver de pessoa encontrada em tal estado de putrefacção, que não possa absolutamente ser conduzido em razão da distancia e circumstancia. A pessoa que o encontrar, o visinho mais perto, o dono das terras onde fôr encontrado ou a pessoa que dever se interessar pelo fallecido, deve dar parte á autoridade policial e ao escrivão de paz, chamando sem demora o inspector do quarteirão para presenciar e providenciar sobre o facto. Pena, a mesma do artigo antecedente.

Art. 96. Nenhum cadaver será dado á sepultura, desde que apresente indicios de qualquer offensa, que faça suspeitar a possibilidade de um crime. O sachristão que riscou a cova e a pessoa que fizer o enterramento, sem dar parte á autoridade competente serão multados em 30\$.

Art. 97. E' prohibido fazer-se encommendação de cadaver nas ruas e praças e abrir o feretro durante a conducção para a egreja, onde tambem se não abrirá desde que se apresente qualquer signal de decomposição. Pena de 5\$ a 10\$ de multa.

Art. 98. São prohibidos os dobres repetidos, de sinos, por occasião de algum fallecimento ou enterro. Por uma pessoa não poder-se-ha dar mais de 3, sendo um ao receber-se a noticia do fallecimento, ou na chegada do corpo á cidade, este gratuito, outro na conducção para a egreja ou para a reunião do parochio, irmandades e convidados e o ultimo ao ser descido á sepultura. Pena de 2\$ a 4\$.

§ unico. A camara poderá prohibil-os inteiramente em occasião de epidemia, impondo a multa de 10\$.

Art. 99. A disposição do artigo antecedente não terá logar quando se der o fallecimento, ou si fizer funeral solemne a membros da familia imperial, a principes da egreja, a benemeritos da patria e a bemfeitores da localidade.

Art. 100. As sepulturas de adultos deverão ter o comprimento de <sup>m</sup> e 70; a largura de 55 a 66 centimetros de profundidade nunca menos de 1<sup>m</sup> e 50 centimetros. Para menores e parvulos será de proporção correspondente a idade e tamanho, mas sempre da maior profundidade possivel. Cada sepultura só poderá ser occupada por um corpo e a terra deve ser bem apertada e até socadas as ultimas camadas. Pena de 5\$ a 10\$ de multa ao que dirigir ao enterramento.

Art. 101. As sepulturas deverão ser marca-las parallelamente e em ordem de modo que passe o maior tempo possível sem se bolir nas mesmas. Antes de tres annos não se poderá cavar no mesmo logar, e quando a pessoa enterrada tiver fallecido de molestia contagiosa não se bolirá antes de cinco annos. Cada cova deverá ter uma estaca de madeira com numeração seguida para servir de signal. Pena de 5\$ a 10\$ de multa ao que riscar a cova.

Art. 102. É absolutamente prohibido exhumar-se um cadaver depois de sepultado, excepto por determinação da autoridade competente; bem como toda e qualquer irreverencia ou profanação feita. Pena de 30\$ de multa.

Art. 103. Serão gratuitos inteiramente os enterramentos de pessoas pobres, desde que o parochio ou qualquer autoridade atteste essa circumstancia; e bem assim o cadaver de pessoa desconhecida, encontrado nas immedições depois de avisada a autoridade e o escrivão do juiz de paz.

Art. 104. Deve ser designada uma área para enterramento de cadaveres de pessoas que pelas leis canonicas não pertencem á communhão da igreja.

Art. 105. Dentro dos muros do cemiterio deve haver o maior respeito e acatamento; o que perturbar a paz dos mortos com ditos, palavras ou actos irreverentes e escandalosos será punido com a multa de 2\$ a 10\$.

Art. 106. Comprehende-se na disposição do art. 95, o enterramento de cadaveres em cemiterio de fóra das povoações, e em fazendas de menos de 1 legua da sé da parochia, quando nelles são enterradas pessoas não pertencentes á familia do proprietario. O inspector do quarteirão deve ser chamado para verificar o obito, e presidir ao enterramento e para verificar o que ha, dando o proprietario da fazenda ou do cemiterio o assentamento ao parochio e uma parte ao secretario da camara, até 48 horas sob pena de 30\$ de multa; ao inspector remisso 15\$, além das mais em que possa incorrer para com as autoridades policias e judicias.

## CAPITULO VIII

### ESTABELECIMENTO DE IMPOSTOS ESPECIAES PARA MELHORAMENTO URGENTE E DE INDECLINAVEL NECESSIDADE

Art. 107. De harmonia com as disposições da lei provincial n. 144 de 13 de Julho de 1881, fica creado um imposto de 40 rs. de cada 15 kilos de café que se exportar do municipio para a amortisação do emprestimo que se contrahir de 20:000\$000 ao juro de 10 % ao anno, com applicação especial de se construir nesta cidade uma casa apropriada para paço da camara e para cadêa publica.

Art. 108. Para cobrança do dito imposto, o procurador organizará uma lista dos fazendeiros cafelistas com o numero de kilogrammas que colheu ou que deva exportar, seguindo as informções que tiver colhido, e essa relação será apresentada na sessão marcada pelo presidente, sob pena de 20\$ de multa.

Art. 109. Apresentada a lista e o computo geral, a camara em sessão fará as alterações que julgar razoaveis e publicará o resultado por editaes. Dentro de 30 dias contados da publicação serão recebidas as reclamações e provas dos interessados pelo secretario, que findo o prazo, convocará a camara extraordinariamente, quando necessario.

Art. 110. Reunida a camara resolverá ella a organização definitiva da lista dos contribuintes e conta da importancia do imposto que compete pagar a cada um, em livro aberto, numerado e rubricado pelo presidente.

Art. 111. O imposto durará até real solução do emprestimo e juros, e até que se ultime a obra projectada.

Art. 112. Os empregados da camara terão *pro labore* a gratificação arbitrada pela mesma, em virtude dos esforços de cada um e da importancia arrecadada.

Art. 113. Fica creado o imposto annual sobre portas e janellas e sobre cada metro de muro ou taipa ou de terreno sem muro, para ser applicado o producto exclusivamente para a illuminação da cidade e abastecimento d'agua.

§ 1.º O proprietario ou o inquilino da casa, cuja frente der para qualquer largo, rua ou travessa desta cidade, pagará de cada porta ou janella 200 rs. Por frente entende-se nas casas de canto ou de esquina a que tem a porta da entrada para o edificio.

§ 2.º O proprietario ou o inquilino que morar em casa, cujo fundo do quintal vá dar a outra rua ou praça, pagará de cada metro ou fracção de metro de muro 300 rs., e estando sem muro, 500 rs.

§ 3.º Nas casas de sobrado o andar superior pagará apenas metade do imposto. O infractor pagará o dobro do imposto.

Art. 114. Para execução do imposto deve ser feito o arruamento e a medição dos quarteirões quanto antes, havendo um livro especial, aberto numerado e rubricado pelo presidente, para o lançamento da lista dos contribuintes com especificação da situação do predio.

do numero de portas e janellas, de metros de muros e de terreno não murado, e da importancia do imposto a pagar, com espaço para as observações.

Art. 115. Este serviço fica á cargo dos empregos da camara, com recurso para o presidente e para a mesma camara. O empregado que fôr negligente ou remisso no cumprimento destes deveres fica sujeito á multa de 20\$.

## CAPITULO IX

### PARA AS OBRAS DA IGREJA MATRIZ

Art. 116. Fica creado neste municipio o imposto annual de 2\$ sobre cada chefe de familia, que não tiver escravo, e sobre os proprietarios de escravos, estabelecendo certa proporção razoavel, para ser o seu producto exclusivamente applicado na conclusão da igreja matriz desta cidade.

Art. 117. Considera-se chefe de familia, para o fim de pagar este imposto, todo o cidadão nacional ou estrangeiro, casado, solteiro ou viuvo, residente no municipio e que tenha interesse pecuniario proprio, provindo de industria, trabalho ou de direitos pessoais, ainda mesmo que não more em casa propria e separada de outros chefes.

Art. 118. Não pagará por si o senhor que tiver escravos, mas pagará por estes do modo seguinte:

§ 1.º O senhor que tiver de um a cinco escravos de qualquer idade, pagará o imposto de 3\$.

§ 2.º O que tiver de cinco a vinte pagará 5\$.

§ 3.º E o que tiver de vinte para diante pagará 10\$.

Art. 119. Para cobrança ou arrecadação do imposto annual de 2\$ sobre cada chefe de familia, e dos 3\$, 5\$ e 10\$ sobre os senhores de escravos deste municipio, far-se-ha primariamente um alistamento dos contribuintes, segundo a classe a que pertencerem.

Parapho unico. Aos inspectores de cada quarteirão, por intermedio do juiz de paz, do delegado ou subdelegado serão pedidas as listas parciaes, designando um dia para a entrega, e apuradas estas, será confeccionada a lista geral pelos empregados da camara.

Art. 120. Apresentada esta o presidente da camara, o collector das rendas e o vigario da parochia organizarão a lista provisoria, que será publicada na estação da missa conventual e affixada no interior da matriz para conhecimento dos collectados, e afim de que reclamem dentro de trinta dias, contados da publicação, e no fim do praso, attendidas ou desprezadas as reclamações, será organizada a lista definitiva e lançada no respectivo livro, aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara.

Art. 121. Nas listas e nos livros devem constar os nomes, a idade, o estado, a profissão, a qualidade e a importancia do imposto, com uma casa para as observações necessarias.

§ 1.º Ao procurador será dada a lista para promover a cobrança e o que se recusar ao pagamento será multado em metade do imposto, dando o procurador recibo ao contribuinte ou ao multado.

§ 2.º A camara poderá incumbir pessoas de inteira confiança, que em seus bairros se queiram prestar gratuitamente a receber dos contribuintes a importancia do imposto.

§ 3.º A camara nomeará uma comissão directora das obras da igreja, composta de tres membros e della fará parte o respectivo vigario da parochia. A comissão prestará suas contas trimestralmente, ao menos, á camara.

Art. 122. O imposto durará até a final conclusão das obras da matriz.

Parapho unico. Qualquer falta dos empregados da camara e da mesma camara em relação ao modo e para arrecadação dos impostos especiaes, será punida com a multa de 10\$ a cada um e os commissarios nomeados não poderão se eximir de servir por um anno, e nem os mais empregados publicos poderão se recusar igualmente, sob a mesma pena, dobrada na reincidencia.

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES SOBRE COUSAS DA LAVOURA, QUEIMADA, PLANTAÇÕES, CRIAÇÕES E CAMINHOS

Art. 123. Ninguém poderá queimar roças de matta virgem, roçadas, palhas, campos e feitas, sem que previamente tenha feito um aceiro de cinco metros, sendo tres capinados e varridos e dois bem abatidos a fouce, e sem que, com a antecedencia de 24 horas, tenha avisado os visinhos e confinantes a hora de pôr o fogo. O infractor pagará a multa de 10\$ a 30\$, além da responsabilidade por prejuizo causado a terceiro.

§ 1.º Quando por qualquer motivo o fogo se communique a terrenos, capoeiras ou mattas que não devessem ser queimadas, os visinhos mais proximos devem concorrer para extinguil-o de prompto com todas as suas forças, desde que sejam avisados. Pena de 5\$ a 15\$ de multa.

§ 2. Quando o fogo fôr occasionado propositamente ou por negligencia e descuido de visinho ou de algum passageiro pelas estradas, pena de 15\$ a 30\$ de multa e prisão de 2 a 8 dias, além da indemnisação do prejuizo.

Art. 124. No caso de apparecer qualquer fogo damnificando as mattas e capoeiras, o inspector do quartirão notificará os mais visinhos para extinguil-o e as pessoas idoneas que encontrar. Ao inspector remisso 20\$ de multa e aos que se recusarem 10\$.

Art. 125. Os animaes cavallares, muares, vaccuns, que forem encontrados em plantações de visinhos, por falta de fecho de lei ou por serem damninhos, serão apprehendidos e avisado seus donos, que pagarão os estragos feitos, depois de testemunhado o facto; o que se recusar a isso soffrerá o processo de infracção, e, além do pagamento do damno, pagará a multa de 2\$ por cabeça de cada animal; pela segunda vez serão os animaes apprehendidos em vista de duas testemunhas e entregues ao fiscal e recolhidos ao curral do conselho, para ser arrematados, de conformidade com a disposição do artigo 25 § 2, lavrado o auto circumstanciado e com uma exposição minuciosa do facto.

§ 1. Si, dentro do praso, o dono reclamar os animaes, paga a multa de 15\$ e o damno causado por avaliadores, a aprasimento das partes, ser-lhe-hão entregues.

§ 2. Desde que não sejam reclamados por pessoa alguma até a arrematação, serão elles entregues a quem mais der e até a ultima hora o dono poderá reunil-os, satisfazendo o que fôr devido—damno, multa e despezas.

§ 3. Quando os animaes apprehendidos não tiverem dono conhecido serão desde principio entregues ao juizo de ausentes, como bens do evento, com officio do secretario da camara e com a conta da multa e despezas para em tempo haver a indemnisação.

Art. 126. Aquelle que quizer ter criação em terras lavradas é obrigado a contel-a e aquelle que quizer plantar em terreno beira campo ou á beira de estradas, deve velar as suas plantações com fecho de lei, que são:

§ 1. O vallo de dois metros de largura e dois de profundidade.

§ 2. Cercas de varas horisontaes ou trincheiras de 1 metro e 76 centímetros de altura.

§ 3. Cerca de varas com moirões de metro em metro de distancia, amarradas com cipó e bem travadas.

§ 4. Cerca forte de páu a pique ou arame farpado com moirões de dois em dois metros e com sete fios.

Art. 127. Aos donos de porcos, cabritos, carneiros e outros animaes damninhos, que forem encontrados damnificando, será dado aviso para contel-os, e quando encontrados de novo por falta de providencia, serão mortos, e os donos avisados para os aproveitarem quando queiram.

Parapho unico. Quando não se saiba quem são os donos de taes animaes, sem aviso, mas só em presença de duas testemunhas serão mortos.

Art. 128. Fóra de taes casos, aquelle que occultar, extraviar ou utilizar-se de animaes alheios, feril-os, maltratal-os, cortar-lhes a cauda, capal-os ou por-lhes freio de páu, será punido com a multa de 20\$, além de ser responsavel pelo crime que commetter mais.

Art. 129. São prohibidas as porteiras de vara em toda e qualquer estrada transitavel, bem com deixar abertas as de bater, sob pena de multa de 10\$, aos proprietarios e traseuntes.

Art. 130. Todas as estradas municipaes e caminhos de sacramento serão feitos e concertados pelos proprietarios, arrendatarios, aggregados, administradores e interessados, pelo systema de mão commum.

Art. 131. Chama-se systema de mão commum aquelle em que aquelles que aproveitão-se das estradas, trabalhão e gosão proporcionalmente das vantagens proporcionadas por esse melhoramento commumente feito.

§ 1. Estrada municipal é a que communica este com os municipios circumvisinhos, competindo a cada municipio a abertura, concerto e conservação do que fôr situado em seu territorio.

§ 2. Caminho de sacramento é o que communica um bairro com a povoação, donde deve partir o soccorro espirital e corporal, com a maior facilidade, do parochiano e aos municipes.

§ 3. Caminho particular é aquelle que communica parentes e visinhos, compadres e amigos, ou patrões e camaradas, ligando sitios e fazendas entre si.

Art. 132. O caminho que se dirigir á cidade, prestando utilidade a uma familia distincta e numerosa, que fórme um centro de cinco fogos, será feito de mão commum e estará sujeito á inspecção do fiscal.

Art. 133. A camara cumpre velar sobre o bom estado e conservação das estradas provinciaes, fazendo ao poder competente as requisições dando as devidas informações e requisitando as necessarias providencias em tempo.

Art. 134. O serviço de estradas e caminhos deve ser feito cada anno, no mez de Abril

a. Maio, tendo os caminhos pelo menos 6 metros de largura, sendo 4 feitos a enxada, cavados, destocados e aplanados, e 1 metro de roçado de cada lado. São obrigados a fazer esse serviço :

§ 1. Os donos de escravos, que concorrerão com metade da gente valida de roça de 15 á 50 annos. Quem tiver menos de 4 concorrerá com 1.

§ 2. Todo o homem livre, proprietario, aggregado, jornaleiro ou colono, desde que seja chefe de uma familia e senhor de seu fogão.

Art. 135. Para boa ordem do serviço e mais facil o desempenho de deveres :

§ 1. Os escravos de uma fazenda não serão divididos em turma e sempre que fór possível trabalharão juntos e sob as ordens de seus feitores e nas proximidades do centro da fazenda.

§ 2. A cada turma será marcado o serviço mais proximo da sua habilitação.

§ 3. Ao fiscal, aos inspectores de estradas e caminhos cumpre facilitar os meios, de com mais facilidade serem feitos os serviços do melhor modo possível, sem sacrificio dos trabalhadores.

Art. 136. Ninguem concorrerá com seus serviços se não para a factura em concerto de um só caminho, desde que em um mesmo terreno haja duas estradas que partão e vão dar num mesmo ponto ; deve ser concertada a mais curta, a mais plana e a mais commoda, á juizo do fiscal.

Art. 137. Os proprietarios de terrenos ás margens das estradas não poderão impedir os trabalhadores de empregar as madeiras necessarias para pontes, pontilhões, boei ros, estivas e aterramentos, ficando-lhes salvo o direito de reclamar a indemnisação pelo justo preço ; em caso de opposição serão multados em 30\$ e feito o serviço com a indemnisação.

Art. 138. Nenhum proprietario poderá mudar estradas em seus terrenos, nem mesmo para fazer atalho, sem participar á camara, que por intermedio do fiscal e do inspector da estrada, resolverá autorisando ou denegando a licença. O infractor pagará a multa de 5\$ a 10\$.

Art. 139. As pontes de menos de 5 metros serão feitas de mão commum, na mesma occasião do concerto, fazendo o fiscal e o inspector uma distribuição do serviço proporcionalmente, preferindo sempre os moradores mais proximos do serviço. As pontes deverão ter de largura 3 metros e 50 centimetros, ser de madeira de lei e duravel, sob pena de 30\$ de multa e de fazel-a em ordem.

Art. 140. Todas as pessoas que devem concorrer para o serviço de qualquer estrada que lhes compete concertar, não indo, quando avisadas, ou não mandando os trabalhadores no dia e com a ferramenta necessaria pagarão a multa de 10\$ e mais 2\$ diarios de cada trabalhador que deixar de mandar até a conclusão da obra.

Paragraphe unico. Serão isentos da multa os que não forem pessoalmente avisados, os que se obrigarem a fazer em outro dia serviço determinado e certo pelo fiscal e inspector, allegando razão justa, e aquelles que deixarem de comparecer ou de mandar por motivo de força maior manifesta.

Art. 141. Todo o serviço deve ser feito por determinação do fiscal e inspector e para isso o dia do concerto das diferentes estradas e caminhos deve ser marcado com antecedencia. Os caminhos devem ter as aguas cortadas convenientemente e de modo que as chuvas não os damnifiquem, antes auxiliem o aterramento das baixadas e dos fossos.

Art. 142. O presidente nomeará para cada caminho um inspector ou mais de um, quando necessario, e estes, de accôrdo com o fiscal, dividirão em secções o caminho e a gente em turmas, arvorando em cada uma um feitor. A nomeação de inspector é obrigatoria, salvo já tendo servido no anno anterior, ou provar impossibilidade absoluta que o iniba de servir. O que recusar sem motivo pagará 30\$ de multa, e o que servir mal será multado de 5\$ a 20\$ pelo fiscal.

Art. 143. Aos inspectores, compete :

§ 1. Avisar por si, por preposto seu ou pelo inspector do quartirão as pessoas que devem concorrer para o serviço das estradas e pontes, o dia, a hora e o logar onde devem ser achar os trabalhadores.

§ 2. Tomar nota dos avisados e faltosos.

§ 3. Designar o trabalho que devem fazer, dirigil-o, tratando os trabalhadores com urbanidade.

§ 4. Comunicar ao fiscal o estado das estradas e dando parte de qualquer abuso a isso relativo, providenciar quando se dê desconcertos e queda de arvores que impeçam o transito, levando em conta o serviço prestado pelo trabalhador, fóra da época da reunião geral para ser attendido.

Art. 144. Quem o desrespeitar ou não executar suas ordens, será multado de 5\$

15\$ e preso até; conforme o grau de desrespeito e desobediencia soffrerá de 2 a 4 dias de prisão.

Art. 145. O fiscal tem obrigação de correr todas as estradas, caminhos e pontes do municipio, afim de poder dar as providencias necessarias, em tempo, e poder informar á camara sobre o seu estado, multando os infractores e ficando tambem sujeito á multa de 20\$000 quando não cumprir com os deveres de seu cargo relativamente ao serviço das estradas.

Art. 146. Ninguem poderá alterar o curso das aguas, tirando-as de seu leito natural ou fazendo represas sem licença da camara, com audiencia dos interessados servidos. O infractor soffrerá a multa de 10\$ a 30\$, principalmente tratando-se de servidão publica e de suas obras.

Art. 147. Todo aquelle que, sem justa autorisação, se utilizar de terrenos alheios, cercando ou cultivando terras que não lhe são pertencentes, quer particulares ou publicas pagará a multa de 20\$ e o prejuizo que causar.

Art. 148. O que ultrapassar os vallos ou cercas, ou que abrir picadas ou carreadores por mattos de terceiros, sem licença destes, para tirar lenha, madeiras, palmitos, cipó, palha, eapim ou outra cousa semelhante, será multado de 10\$ a 30\$.

Art. 149. O que caçar perdizes ou codornas em campos ou pastos alheios, sem licença do dono, ou no tempo da procreação; o que caçar outras aves ou animaes de pello em qualquer fazenda, sitio ou chacara, sem permissão do proprietario, será multado de 10\$ a 30\$000.

Art. 150. O que puzer animaes de qualquer especie em pastos alheios, sem licença do dono, será multado em 2\$ por cabeça.

Art. 151. Aquelle que fizer armadilhas occultas e perigosas, que abrir fojos ou fossos, ainda em terreno proprio, sem dar aviso aos visinhos, para não serem victimas de qualquer desastre, será multado de 5\$ a 10\$.

Art. 152. Os donos dos pastos de alugueis deverão tel-os fechados com fecho de lei, e com portão e chave bem fortes; serão elles responsaveis pelo desaparecimento dos animaes ali postos, salvo o caso de furto. Os infactores serão punidos com a multa de 10\$000 além da despeza do campeio.

Art. 153. Os fechos de terrenos particulares que confinam com os do patrimonio serão feitos pelos proprietarios e com madeira de lei, de conformidade com os paragraphos do art. 129 das posturas, e os dos confinantes particulares entre si serão feitos do mesmo modo e pago de permeio. O infractor pagará a multa de 10\$ a 30\$.

Art. 154. Todo aquelle que em adjutorio de serviço ou em mutirões insultar ou vociferar com palavras injuriosas contra quem quer que seja, ou que provocar ou promover desordens e conflictos, será multado de 10\$ a 30\$, além de outras penas que possa incorrer. O dono do serviço deve avisar o inspector de quarteirão, que sendo possivel estará presente.

## CAPITULO XI

### EMPREGADOS DA CAMARA

#### *Do secretario*

Art. 155. O secretario da camara vencerá a gratificação annual de 500\$, sob pena de multa de 20\$ quando não cumpra os deveres que lhe são impostos pelo art. 79 da lei de 1º de Outubro de 1828. — Ao secretario, compete:

§ 1.º Dentro de um dia nas sessões ordinarias e dentro de dous nas extraordinarias, entregar todo o expediente da secretaria ao procurador e porteiro, os officios da camara para que suas deliberações tenham prompta execução.

§ 2.º Escrever os termos de infracção que forem encontrados pelo fiscal, assim como em qualquer outro expediente nas fiscalidades, para o que virá o fiscal á secretaria, e acompanhar ao mesmo fiscal nas correições que fizer e outros serviços importantes da camara.

§ 3.º Passar os alvarás ordenados pelo presidente da camara.

§ 4.º Registrar todos os officios, editaes e mais papeis que forem expedidos pela secretaria, por deliberação da camara ou do presidente, e os subscrevera, em nassará e archivará os que a camara receber.

§ 5.º Assistir os alinhamentos e nivelamentos com o arruador e fiscal, e lavrará o respectivo termo.

§ 6.º Registrar em livro especial todas as datas de terrenos concedidos pela camara, de que perceberá de cada registro de uma data 2\$.

§ 7.º Escrever, em fim, tudo quanto fór do expediente da camara, inclusive os processos que por ella forem intentados administrativamente.

§ 8.º Coadjuvar o procurador na promptificação e preparo da sala do jury.

Art. 156. O secretario haverá, além de seu ordenado :

§ 1.º De cada termo de infracção que lavrar, 900 réis, que serão pagos pelos infractores.

§ 2.º Pelas certidões que passar a requerimento de partes e outros actos que praticar em beneficio de interessados particulares, levará os emolumentos taxados no regimento de custas judiciais. Quando os actos que praticar forem por ordem da camara, e nas causas em que esta decahir, nada levará.

#### DO PROCURADOR

Art. 157. O procurador perceberá 10 %, sendo 6 % em virtude da disposição do art. 81 de lei de 1.º de Outubro de 1828 e 4 % á titulo de gratificação, do que fôr arrecadado. E' obrigado, sob pena de multa de 10\$ a 30\$.

§ 1.º A fazer no mez de Julho de cada anno o lançamento dos impostos estabelecidos nestas posturas, que a isso se prestem

§ 2.º Desses lançamentos remetterá copia á camara e addicionará no decurso do anno os que accrescerem, e por elles serão os contribuintes obrigados ao pagamento, embora posteriormente fechem suas casas ou estabelecimentos sujeitos á contribuição, ou deixem sua industria.

§ 3.º A proceder á cobrança de todos os impostos e multas antes que sejam prescriptos, ou dar os motivos que obstaram essa cobrança, tendo requerido judicialmente.

§ 4.º A apresentar suas contas trimestralmente á camara, até o segundo dia de sessão ordinaria, remettendo á camara os livros de receita e despezas si ella os exigir, com as ditas contas e fazendo um relatorio do estado de todas as cobranças e de tudo quanto fôr concernente á arrecodação e augmento de rendas.

§ 5.º Seguirá na escripturação de contas e outros actos, ordem e modelos estabelecidos pela camara, e terá talões impressos e rubricados pelo presidente da camara, á custa desta, para entregar a parte do imposto que cobrar, e na falta entregará um manuscrito, enumerando elles, que passará para o competente livro de receita.

§ 6.º A apromptar e preparar as casas para as sessões do jury e aposentadoria do juiz de direito e promotor, mesas eleitoraes e sala da camara, para o que será coadjuvado pelo secretario e porteiro, assim como será auxiliado pelo secretario, sempre que precisar, para qualquer arrecadação sobre o ajuste que fizerem.

§ 7.º A representar á camara em tudo quanto fôr preciso, como seu legitimo procurador e advogado, tratando por ella de todas as suas dependencias e mais actos precisos, conforme as presentes posturas e regimento das camaras.

#### DO FISCAL

Art. 158. O fiscal vencerá a gratificação de 50 \$ annualmente, e sob pena de multa de 20\$ cumprirá os deveres impostos pelo art. 85 da lei de 1.º de Outubro de 1828.

Art. 159. O fiscal é obrigado a fazer 4 correições por anno de 3 em 3 mezes, em dia que será marcado por elle, e publicado por edital com antecedencia de 15 dias. Além dessas correições fará outras parciaes, quando entender necessarias, ou lhe constar infracção de posturas, em certo e determinado logar, independente de annuncio; pela falta de cumprimento deste artigo, será multa de 10\$ a 30\$, pela camara. E assim :

§ 1.º Além de outras obrigações mencionadas nestas posturas, apresentará em cada sessão ordinaria da camara, um relatorio do estado de sua administração e tudo que julgar conveniente, até o segundo dia de cada sessão ordinaria, sob pena de 5\$ de multa.

§ 2.º Assistirá os alinhamentos e nivelamentos.

§ 3.º Será assiduo, energico, activo e diligente no cumprimento de seus deveres, desempenhando os serviços que estiverem a seu cargo com a necessaria promptidão, e observará fielmente estas posturas, sob pena de ser multado em 20\$, suspenso ou demittido pela camara municipal.

#### DO PORTEIRO

Art. 160. O porteiro vencerá a gratificação de 120\$ annualmente e é obrigado, sob multa de 5\$ a 15\$:

§ 1.º A conservar as salas das sessões da camara em bom arranjo, varridas e espanadas e estará presente a todas as sessões, para todo e qualquer serviço ou expediente que lhe fôr ordenado.

§ 2.º Entregará to los os officios que forem expedidos pela secretaria, no mesmo dia, sendo dentro da cidade, e sendo fóra, no tempo que lhe fôr marcado pelo presidente, devendo

dar recibo ou certidão da entrega quando fôr ordenado, ou informações se não ter encontrado a pessoa a quem foi destinado o officio, ou de não se achar no municipio.

§ 3.º A acompanhar o fiscal em todas as correições.

§ 4.º A ter em boa ordem e guarda todos os moveis da camara.

§ 5.º A não consentir que entrem no recinto da camara pessoas mal trajadas, ébrias e com armas.

§ 6.º Advertirá cortezmente os espectadores quando não se conservarem silenciosos para que se conservem, e mantenham todo o respeito e acatamento.

§ 7.º Apregoará as arrematações das obras da camara e fará todas as mais publicações e affixamento dos papeis precisos.

§ 8.º Accudirá ao chamado do fiscal para os serviços nas funções deste.

§ 9.º Fará todas as notificações dos termos de multas e outros actos emanados da camara ás partes, vencendo destas as custas iguaes as dos officiaes de justiça, pelo regimento de custas judiarias.

#### DO ARRUADOR

Art. 161. O arruador fará todos os alinhamentos e nivelamentos dos edificios que se construirem de novo, ou se reedificarem, conforme se acha especificado nestas posturas, tendo sempre em vista a determinação da camara e aformoseamento das ruas e pateos, procurando sempre conservar as linhas rectas e planos das ruas. Quando houver duvida a respeito, consultar a camara ou a commissão de obras publicas, sem cuja decisão não proseguirá na obra.

Art. 162. Pela falta do cumprimento dos deveres do arruador lhe será imposta a multa de 5\$ a 15\$, e obrigado pelo damno que occasionar.

### CAPITULO XII

#### RENDAS MUNICIPAES, IMPOSTO DE PATENTE

Art. 163. Cobrar-se-ha a titulo de imposto de patente :

§ 1.º De cada consultorio medico ou cirurgico 30\$, sob pena de multa de 10\$.

§ 2.º De cada gabinete de dentista domiciliado, 10\$ sob pena de multa de 5\$. O dentista não domiciliado pagará o dobro do imposto e da multa, desde que trabalhe neste municipio.

§ 3.º De cada escriptorio de advogado, 20\$ sob pena de 10\$ de multa. O advogado não domiciliado neste municipio que usar de sua profissão, 30\$, e de cada causa que trouxer ou acompanhar em juizo, não sendo gratuita ou directamente propria, 10\$, sob pena do dobro do imposto e da multa.

§ 4.º De cada capitalista que fizer profissão de dar dinheiro a premio, ou fizer desconto de titulos particulares ou fundos publicos, 30\$, sob pena do dobro de multa.

§ 5.º De cada solicitador do fóro 10\$ e de cada causa que tratar como advogado, não sendo no juizo de paz, 10\$, sob pena do dobro de uma e outra causa. Os advogados e depois delles os solicitadores domiciliados, perante o jury, são obrigados ao patrocínio das causas dos réus miseraveis, sob pena de 30\$ de multa.

§ 6.º De cada cartório de tabellião ou escrivão de orphãos, 20\$, sob pena de 10\$ de multa. O ajudante juramentado ou o escrivão substituto de qualquer delles, 10\$, e o escrivão do juizo de paz, officiaes de justiça e o carcereiro, 5\$, sob pena do dobro de multa em relação a cada um.

§ 7.º De cada escravo fugido que fôr preso ou recolhido á cadeia, sendo do municipio 4\$, e sendo de fóra 10\$, além das despesas a que o senhor fica sujeito, sob pena do dobro. O carcereiro não entregará o preso emquanto não fôr exhibido o conhecimento do imposto, sob pena de 20\$ de multa.

§ 8.º De cada pasto de aluguel na cidade e em seus suburbios e de cada cocheira, 10\$ sob pena de 20\$ de multa. O pasto com rancho pagará mais 5\$.

§ 9.º De cada estalagem, hospedaria ou hotel, 20\$, sob pena de 30\$ de multa.

§ 10.º De cada officina de relojoeiro ou ourives, 10\$, sob pena de 15\$ de multa.

§ 11.º De cada retratista, photographo ou pintor 20\$, sob pena de 10\$. Sendo domiciliado metade.

§ 12.º De cada olaria ou fabrica de tijolos e telhas, 10\$, além da multa de 5\$.

§ 13.º De cada commerciante de tropa solta, de animaes cavallares e vaccuns, que importal-os para vender ou engordar, desde que os venda ou exporte, 20\$, sob pena de 30\$ de multa.

§ 14.º De cada commerciante de porcos, carneiros ou cabritos que os importar para vender ou engordar, desde que os venda ou exporte, 10\$ sob pena de 15\$ de multa.

§ 15. De cada porco, carneiro ou cabrito que se cortar n'esta cidade, não sendo o cortador negociante, 1\$, e sendo, 500 réis, sob pena de 2\$ de multa.

§ 16. De cada cargueiro de aguardente, toucinho, assucar e café importado de fóra do municipio 500 réis; pena de 500 réis de multa.

§ 17. De cada officina de alfaiate, sapateiro, ferreiro, selleiro, tanoeiro, carpinteiro, pedreiro e borrador, 5\$; multa de 5\$. Os barbeiros e ferradores de animaes pagarão metade do imposto.

§ 18. De cada trolly ou vehiculo de conduzir gente, sendo de aluguel, pagará o imposto annual de 20\$, sob pena de 10\$ de multa.

§ 19. De cada carro ou carretão de eixo movel e furado com pregos de cordão, em pregados em condução 10\$; multa do dobro. A carroça ou carroção de eixo fixo e ferradas as rodas com chapa larga de 25 a 30 centímetros, pagará, de 4 rodas, 5\$ e de duas com 2 animaes 3\$ e com um só animal, 2\$500. A multa igual ao imposto. O carro que conduzir lenha sómente, 3\$. Multa igual ao imposto.

§ 20. De vacca de leite, de cada animal de montaria, solto no patrimonio, 4\$, sob multa de 2\$.

§ 21. De cada carneiro de carro ou cabra de leite, 1\$, sob multa de 500 réis.

§ 22. De cada cão perdigueiro, veadeiro, rateiro ou dogue lanudo e Terra-Nova, 5\$ sob pena de 2\$ de multa.

§ 23. De cada padaria ou confeitaria 5\$, e multa, 5\$.

§ 24. De cada corrida de cavallos ou eguas, a titulo de parellas, em raias fóra da cidade, 3\$ pagos pelo dono do animal e sob multa de 2\$.

§ 25. De tirar esmolas para festas religiosas, com bandeira, folias ou de outro qualquer modo, para festas de outras parochias, 200\$, sob pena de multa de 30\$.

§ 26. De cada typographia para impressão de jornal politico, 50\$; sendo imparcial, 25\$; multa de 30\$.

§ 27. De cada escravo de fóra do municipio, que fôr vendido neste, a não ser em recebimento de divida ou hypotheca, pagará o vendedor 10\$, e o tabellião que passar a escriptura sem exigir esse pagamento incorrerá na multa da quantia de 30\$ e o vendedor na de 5\$.

§ 28. De cada 15 kilos de fumo importado 500, réis e multa igual ao imposto. Do fabricado no municipio 100 réis.

§ 29. De cada invernista que render gado ou exportar por conta propria, 20\$; multa de igual quantia.

§ 30. De cada engenho de canna, movido por agua ou vapor, sendo de cylindro, 30\$, sendo movido por animaes, 15\$, e enghocas 5\$. Multa de metade do imposto em cada caso.

§ 31. De cada engenho de serrar madeira, exclusivamente para negocio, sendo a transmissão, 50\$; não sendo, 20\$, e sendo para uso exclusivo de seu proprietario, 10\$. Multa de metade do imposto em cada caso.

§ 32. De cada machina de beneficiar café, exclusivamente para negocio, tocada a vapor ou por motor inanimado 50\$, sob pena de 10\$ de multa. Fimdo o imposto sobre o café os cafelistas pagarão o mesmo imposto que pagam os enghos de moer canna.

§ 33. De cada data de terreno concedida pela camara, para edificação, dentro do anno, 10\$; multa de 5\$ por anno além de outros impostos.

§ 34. De cada porta ou janella na frente de ruas, travessas e praças, 200 réis; e de cada metro de terreno sem fecho 500 réis; multa do dobro do imposto.

§ 35. De cada empregado publico que perceber ordenado ou porcentagem de mais de 600\$ annualmente, 20\$; multa de 10\$. O escrivão da collectoria pagará 5\$ e multa igual ao imposto.

§ 36. Para a afferição de pesos e medidas, das casas de negocio, boticas e açougues, 2\$; multa de 1\$.

§ 37. De cada rez cortada no municipio para negocio e para consumo, 2\$; multa de 1\$000.

§ 38. De cada cargueiro de queijos, de fóra do municipio, 2\$; multa igual ao imposto.

§ 39. De cada 15 kilos de café 40 réis; multa do art. 107 do presente codigo.

§ 40. De cada chefe de familia 2\$; sendo proprietario de um a cinco escravos 3\$; de cinco a vinte 5\$; e de vinte em diante 10\$. Multa, metade do imposto.

§ 41. O chefe de cada estação de estrada de ferro, situada e n territorio deste municipio, 10\$; multa igual ao imposto.

### CAPITULO XIII

#### RENDAS MUMICIPAES—IMPOSTO DE LICENÇA

Art. 164. Cobrar-se-ha, a titulo de imposto de licença no acto de requerel-a, ou antes de sua concessão, ou em continuação da licença anterior:

§ 1.º Dos que venderem em casa estabelecida aqui unicamente obras, artefactos e joias de ouro, prata, pedras preciosas e relógios, 100\$, sob pena de 30\$ de multa.

§ 2.º Dos que mascatearem artefactos, obras ou joias de ouro, prata, pedras preciosas e relógios em qualquer parte do município, 300\$. Multa de 30\$ e oito dias de prisão.

§ 3.º Para vender fazendas, ferragens, armarinho, chapéus, roupa feita, calçado, armas, arreios, couros, louças, etc., 60\$; multa de 10\$.

§ 4.º Para vender molhados inclusive aguardente, fructas e massas, conservas, peixes, cereaes, sal, assucar e comestiveis, inclusive porcellana, louça e vidros, 40\$; multa de 10\$000.

§ 5.º Para vender generos da terra 10\$; multa de 5\$.

§ 6.º Para vender aguardente em negocio dentro da cidade 30\$, multa igual ao imposto.

§ 7.º Para mascatear pelas ruas com taboleiro, caixa de folha e pelas roças com cargueiros, fazendas, armarinho e miudezas, sendo negociante estabelecido pagará mais 15\$, e não sendo, 200\$; multa de 15\$ a 30\$.

§ 8.º Para vender aguardente em vendas estabelecidas fóra da cidade e das povoações e á beira das estradas, 500\$; multa de 30\$ e 8 dias de prisão.

§ 9.º Para abrir casas de jogos licitos e permittidos, 30\$; multa igual ao imposto; não se comprehende nesta disposição o jogo de bilhar, que pagará cada um sómente 10\$.

§ 10.º Para abrir ou ter botica, 30\$; multa de 10\$.

§ 11.º Para vender ferragens e armarinho a não ser adjunto ao negocio de fazendas, 20\$000.

§ 12.º Para loja especial de armarinho, miudezas, rendas, fitas, perfumárias e quinilharias, objectos de luxo, etc., 40\$; multa de 10\$.

§ 13.º Para ter deposito de sal, cal e assucar, vendendo por atacado e ás saccas, 20\$; multa de 10\$.

§ 14.º Os alfaiates que tiverem á venda fazendas proprias de seu officio, os selleiros que venderem obras feitas e arreios importados e os barbeiros que venderem cigarros, pomadas, oleos, escovas, etc., pagarão mais 20\$, e de multa, 10\$.

§ 15.º Os mestres carapinas ou pedreiros contratadores de obras por empreitada, 20\$ e 10\$ de multa.

§ 16.º De cada botiquim ou barraca para venda de liquidos alcoolicos e de quaesquer outros generos, em festejos e espectaculos, sendo negociante 10\$, e não sendo 20\$ de cada festa, sob pena de igual multa.

§ 17.º De cada noite de espectaculo de qualquer genero, não sendo gratuito ou em beneficio de obra publica ou de caridade, 20\$; pena de multa de 15\$. Pagará o imposto acima a licença para os 3 dias de carnaval.

§ 18.º Para andar com realejo, marmota ou outro qualquer instrumento; com animal ensinado, com o fim de ganhar; para vender imagens, estampas, rosarios ou outras quinilharias, 10\$; multa igual ao imposto.

§ 19.º Para queimar fogo de artificio em vespera de festa, 10\$ pagos pelo fogueteiro, e na falta por quem o encommodou, sob pena de 5\$ de multa.

§ 20.º Para cada cambista que vender bilhetes de loteria, não sendo estes da loteria desta provincia, 200\$, e sendo da provincia, 20\$; sob pena de 30\$ de multa, neste caso, e naquelle, da mesma multa de 8 dias de prisão.

Fica isenta do pagamento do imposto a venda de bilhetes de loteria concedida a beneficio de qualquer melhoramento ou obra publica deste município.

§ 21.º De cada empregado ou agentes de companhias ou associações de seguros mutuos, ou de outras de igual natureza, que neste município façam ou queiram fazer contratos, 200\$, sob multa de 30\$ e 8 dias de prisão.

§ 22.º Para vender arreios, redeas, barrigueiras, laços, tranças, redes, tecidos e objectos de igual natureza, importados de outros municípios, 20\$ e multa de 10\$.

§ 23.º De cada casa de commissão de café ou de quaesquer generos de qualquer natureza, á consignação, 50\$; multa de 25\$.

§ 24.º De cada cosmorama com premios aos concurrentes e a toque de realejo, 5\$ por noute; multa de 2\$.

§ 25.º De cada leilão publico, a não ser para festas religiosas ou para o producto ser applicado para estabelecimento de utilidade, 5\$; multa igual ao imposto.

§ 26.º De cada pessoa que vender leite, como negocio, 20\$; multa de 10\$.

§ 27.º De cada licença impetrada para trazer armas defezas, provada a necessidade, 10\$; multa de 20\$.

§ 28.º De cada officina de fogueteiro sempre fóra da cidade e em casa isolada, 10\$; multa de 20\$. O fogueteiro não domiciliado, 0\$ de cada vez que vier em serviço da arte; multa igual ao imposto.

§ 29. De cada licença para cateretê dentro da cidade, que a autoridade policial constata, 5\$; multa igual ao imposto.

§ 30. De cada baile em casa publica ou particular, desde que haja pagamento de bilhetes de entrada, por pessoa, 10\$; multa igual ao imposto.

§ 31. De cada fabrica de qualquer genero não especificado aqui, ou ainda não conhecido, 10\$; multa igual ao imposto.

§ 32. De cada alugador de animaes deste municipio, 30\$; multa de 15\$.

§ 33. De cada officina de caldeireiro, folheiro ou latoeiro, estabelecida nesta cidade, 20\$; os ambulantes ou de fóra do municipio, 50\$; multa de 10\$ a 30\$.

§ 34. De cada comprador de generos da terra e de primeira necessidade, que comprar para revender ou para exportar, 30\$; multa igual ao imposto.

§ 35. De cada açugue de carne verde, 5\$; multa de 5\$.

Art. 165. As licenças são annuaes a contar de 1.º de Julho ao ultimo de Junho do anno seguinte; serão concedidas pela camara ou pelo presidente e passadas pelo secretario á vista do conhecimento do pagamento do imposto ao procurador. Serão ellas validas para a pessoa ou firma social que as tirou.

Art. 166. O imposto de patente será pago dentro do trimestre de Julho a Setembro, excepto para os não domiciliados, os de profissão ambulatoria e para os impostos provenientes de um facto que pôde ser repetido. O da ultima parte do § 3.º do art. 163 será satisfeito logo no primeiro acto exercido pelo advogado; o da segunda parte do § 5.º, logo que o solicitador assignar o termo de responsabilidade.

Art. 167. O imposto estabelecido no § 33 do art. 163 sobre concessão de [datas, fica exclusivamente pertencendo á igreja matriz, bem como o do § 40 para as obras da mesma matriz, durante o espaço de 5 annos, findo o qual deixará de existir; o do § 34 para com o seu producto se abastecer a cidade de agua; sendo o imposto de 40 réis sobre cada 15 kilos destinadas a satisfazer um empréstimo para a factura de uma cadêa com casa de camara (§ 34).

Art. 168. A camara, conforme a importancia de suas rendas, estabelecerá um mercado, designando um local e fazendo aquillo que fôr de necessidade para seu estabelecimento, confeccionando o seu regulamento.

Art. 169. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

## N. 48

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de S. José do Barreiro, decretou a resolução seguinte:

### **Codigo de posturas da villa de S. José do Barreiro**

#### CAPITULO I

##### DOS EMPREGADOS E SEUS DEVERES

Art. 1.º A camara municipal, além dos empregados mencionados no titulo 5.º da lei de 1.º de Outubro de 1828, nomeará mais: